



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Proc. Administrativo: 1.352/2026

Data da abertura: 24/03/2026

Natureza: Credenciamento de Prestação de Serviços de Fisioterapia

Parecer nº 39/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/2021.

I- RELATÓRIO:

Chegou a esta Assessoria Jurídica o expediente administrativo solicitando parecer sobre a legalidade da abertura de processo administrativo para a elaboração do Edital de Chamamento Público, visando o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas para a prestação de serviços de fisioterapia, destinados ao atendimento de munícipes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bom Retiro do Sul/RS.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, entre os quais: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) justificativa; (iv) edital de chamamento público.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de

realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Uma dessas hipóteses é a inexigibilidade de licitação, na qual se insere o credenciamento, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**; (Lei nº 14.133/21)

Inicialmente, é fundamental compreender o conceito de credenciamento por chamamento público, conforme previsto na Lei nº 14.133/21, especificamente em seu artigo 6º, inciso XLIII:

Art. 6º (...) XLIII - Chamamento Público do tipo Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que **a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados**; (Lei nº 14.133/21)

Além disso, destaco o conceito de credenciamento segundo Alice Maria Gonzalez Borges¹:

O credenciamento é o nome que se vem dando, em nosso direito, ao **procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente previstas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público, ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado, e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.** [...] A finalidade do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a **obtenção do maior número possível de contratados**, nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração. Assim, o credenciamento tem por finalidade atender duas situações ou solucionar dois problemas: (a) quando o interesse público enseja o oferecimento do objeto pretendido pela Administração a uma pluralidade de prestadores; (b)

¹ BORGES, Alice Maria Gonzalez. O credenciamento de inspeções de segurança veicular na legislação de trânsito: aspectos peculiares. Repertório de Estudos Doutrinários e Jurisprudenciais, out. 2004

quando a pluralidade de prestadores impõe a necessidade de tratamento isonômico em razão da limitação quantitativa do objeto.

Dentre os tipos de Chamamento Público existentes, a presente contratação será baseada nas contratações simultâneas de todos os credenciados que atendam às condições padronizadas e especificadas no Edital.

Art. 79. O Chamamento Público do tipo Credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

[...]

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

(Lei nº 14.133/21)

Dessa forma, a contratação será paralela e não excludente, ou seja, todas as pessoas físicas ou jurídicas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo.

A realização de Chamamento Público apresenta vantagens significativas para a Administração Pública, especialmente no que se refere à ampla concorrência, transparência e eficiência na contratação de serviços e fornecimento de bens. Esse mecanismo permite que um maior número de interessados participe do processo, garantindo que a seleção seja feita de forma isonômica e baseada em critérios objetivos.

Além disso, do ponto de vista do interesse social, o Chamamento Público viabiliza oportunidades igualitárias para fornecedores e prestadores de serviços, além de otimizar a aplicação dos recursos públicos, assegurando que as contratações atendam efetivamente às necessidades da coletividade.

Conforme Sônia Tanaka²:

[...] se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, **esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária**, hipótese em que os próprios

² TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC – Boletim de Licitações e Contratos, São Paulo, v. 16, n. 5, mai. 2003.

tribunais de contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o Edital de Chamamento Público para Credenciamento cumpre todas as formalidades legais, estando em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

DIANTE DO EXPOSTO, esta assessoria manifesta-se favorável a realização do presente Chamamento Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, inciso I, todos da Lei federal 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela possibilidade de chamamento público.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato administrativo.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Bom Retiro do Sul – RS, 25 de março de 2026.

Fernanda dos Passos Pedroso
Assessora Jurídica